



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4373, DE 2012

Extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de cabo.

EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO Nº , de 2012

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos, Segundos-Sargentos, **Primeiros-Sargentos e Sub-Tenente do Exército**, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço visa corrigir distorção que vivem os praças do Exército Brasileiro. O plano de carreira do Quadro Especial (QE), atualmente, conta com somente uma promoção durante 30 anos de permanência na Instituição. Esse fato é motivador de grande desistência por parte desses profissionais que dedicam sua vida profissional à corporação. Ademais, cria situação injusta, pois as outras forças já corrigiram esse problema.

Os Sargentos do QE são militares que ingressam no Exército por meio do serviço militar obrigatório. Esses profissionais promovidos a 3º Sargentos têm mais de 20 anos na Caserna. Eles possuem louvável experiência e habilidades de grande valia à Força, tais como nas áreas de: engenharia, material bélico, infantaria, cavalaria, construção de infraestrutura, topografia, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na condução de carros de combate, de grandes carretas e de máquinas pesadas. Além disso, muitos deles também possuem *know-how* em: contabilidade, tesouraria, serviço de aprovisionamento, recursos humanos, almoxarifado, pregoeiro e serviço de identificação.

Muitas das atividades supracitadas deveriam ser exercidas e ocupadas, de acordo com o próprio Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), por 2º e até 1º sargentos, o que acaba sendo desvio de função; ademais, o Exército não remunera e não cria estímulo a esses profissionais. Portanto, ao ocupar cargo de forma efetiva, mas não prevista para sua formação e graduação, o 3º Sargento do QE deveria, pelo próprio princípio da boa administração pública, ser detentor dos direitos reservados àqueles cargos que de fato exerce.

Destarte, a promoção dos militares do QE do Exército ao cargo máximo de Sub-Tenente possibilitará a esses militares receberem o aperfeiçoamento necessário e, dessa forma, abrindo vaga para ser preenchida na Tropa – atual carência da corporação. Para corrigir essa situação que, claramente, trata de forma desigual esses integrantes da Caserna, propomos as emendas ora em análise.

Diante do exposto e com a certeza de encontrar o apoio e a sensibilidade dos nobres colegas é que submeto a tão honrosa Comissão as emendas em apreço.

Sala da Comissão, em 11 de novembro, de 2012

Deputado EDUARDO SCIARRA